



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10183.000013/97-74  
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.912  
RECURSO N° : 121.830  
RECORRENTE : IBICABA AGROPASTORIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

ITR - 1995.

FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA ADMISSIBILIDADE.

Despacho do Delegado da Receita Federal atesta a intempestividade do requerimento de impugnação ao lançamento tributário. A ciência da notificação de lançamento se deu em 21/08/96 e o pedido de impugnação foi protocolizado somente em 06/01/97. Inexistência de decisão em primeira instância.


Descumprido requisito legal essencial para a admissibilidade, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N° : 121.830  
ACÓRDÃO N° : 303-29.912  
RECORRENTE : IBICABA AGROPASTORIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Lote 47 Fazenda Santa Maria", localizado no Município de Marcelândia-MT, cadastrado na SRF sob o n° 1077009-7, com área de 2.694,9 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto n° 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 12.341,78, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei n° 8.847/94 e Lei n° 9.065/95 e das contribuições, no DL - 1.146/70, art. 5° combinado com o DL n° 1.989/82, art. 1° e §§, DL- n° 1.166/71, art. 4° e §§.

Consta às fls. 01/02 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada em 06/01/1997 conforme protocolo da DAMF-MT aposta no documento de fl. 01. Ocorre que a ciência da notificação de lançamento ao contribuinte se deu em 21/08/96 conforme cópia do "AR" constante às fls. 11. Diante desse fato o Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT através do despacho decisório de fl. 12 negou seguimento à impugnação.

Ocorre que a DRF/Cuiabá, ao fazer ao contribuinte a Intimação n° 128/98-SASAR/ITR/PFS, doc. de fl. 15, dando-lhe ciência do referido despacho decisório aparentemente utilizou-se de um formulário padrão onde se mencionava seu suposto direito de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, mediante depósito recursal, no prazo de trinta dias a partir da ciência da intimação. Ao contrário o interessado assim procedeu, anexando o que pretende que seja seu recurso voluntário, conforme se vê às fls. 17/19.

É incompreensível que em seguida a DRF/Cuiabá sob a alegação de ter sido apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, tenha encaminhado o processo à DRJ/CGE/MS, que sem mais delongas ou óbices o remeteu ao Conselho de Contribuintes. Ora, sequer houve julgamento em primeira instância, nem poderia haver diante da intempestividade da impugnação.

Por outro lado, s.m.j. competia à DRF/Cuiabá informar à DRJ/CGE/MS a intempestividade da apresentação da impugnação, para que esta a constatasse.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.830  
ACÓRDÃO N° : 303-29.912

De qualquer forma, penso que não há como tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade da impugnação e consequente inexistência de decisão em primeira instância.

Descumprido requisito legal essencial para a admissibilidade do recurso, qual seja a intempestividade na apresentação da impugnação, não se toma conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10183.000013/97-74

Recurso n.º 121.830

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

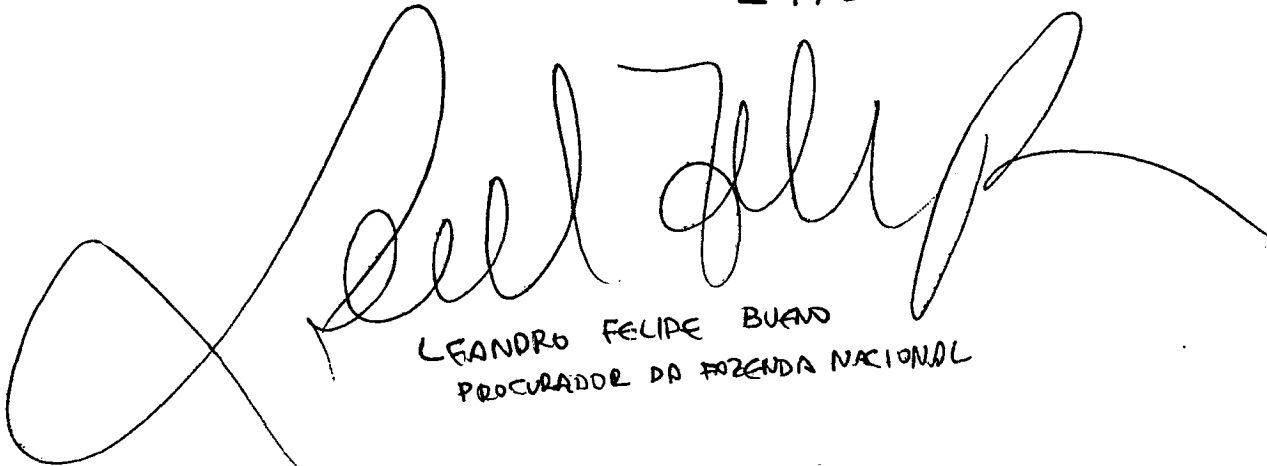
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.912

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/10/2001

  
LEANDRO FELIPE BUATO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL